



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198056 - DF (2024  
/0173929-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANCA  
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude da apreensão do aparelho celular do recorrido, determinando a exclusão das provas derivadas e sua restituição.

2. O agravante está sendo acusado dos crimes de *stalking* majorado e violação de sigilo funcional, por ter auxiliado o corréu na perseguição da então companheira, transmitindo dados de localização obtidos ilegalmente.

3. A defesa argumentou que a apreensão do celular foi ilegal, pois realizada em local diverso do mandado de busca e apreensão original, e após o mandado já ter sido cumprido, requerendo a nulidade da apreensão e o desentranhamento das provas obtidas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do celular do agravante foi ilegal, considerando que ocorreu em local e momento distintos dos previstos no mandado de busca e apreensão, e se as provas derivadas dessa apreensão devem ser excluídas.

5. A questão também envolve a análise da alegação de que a entrega do dispositivo foi voluntária, sem coação policial, e se tal circunstância compromete a litude da apreensão.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca e apreensão do celular do agravante foi considerada ilegal, pois extrapolou os limites da autorização judicial, sendo realizada em local diverso, e após o mandado ter sido cumprido.

7. A alegação de consentimento voluntário do agravante não prospera, pois a entrega do celular foi viciada pela leitura do mandado de busca e apreensão, comprometendo a livre vontade do investigado.

8. A jurisprudência reforça a necessidade de rigorosa observância dos limites da autorização judicial em medidas que possam afetar direitos fundamentais, como a intimidade e o sigilo de dados.

### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198056 - DF (2024  
/0173929-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANCA  
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude da apreensão do aparelho celular do recorrido, determinando a exclusão das provas derivadas e sua restituição.

2. O agravante está sendo acusado dos crimes de *stalking* majorado e violação de sigilo funcional, por ter auxiliado o corréu na perseguição da então companheira, transmitindo dados de localização obtidos ilegalmente.

3. A defesa argumentou que a apreensão do celular foi ilegal, pois realizada em local diverso do mandado de busca e apreensão original, e após o mandado já ter sido cumprido, requerendo a nulidade da apreensão e o desentranhamento das provas obtidas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do celular do agravante foi ilegal, considerando que ocorreu em local e momento distintos dos previstos no mandado de busca e apreensão, e se as provas derivadas dessa apreensão devem ser excluídas.

5. A questão também envolve a análise da alegação de que a entrega do dispositivo foi voluntária, sem coação policial, e se tal circunstância compromete a litude da apreensão.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca e apreensão do celular do agravante foi considerada ilegal, pois extrapolou os limites da autorização judicial, sendo realizada em local diverso, e após o mandado ter sido cumprido.

7. A alegação de consentimento voluntário do agravante não prospera, pois a entrega do celular foi viciada pela leitura do mandado de busca e apreensão, comprometendo a livre vontade do investigado.

8. A jurisprudência reforça a necessidade de rigorosa observância dos limites da autorização judicial em medidas que possam afetar direitos fundamentais, como a intimidade e o sigilo de dados.

### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude da apreensão do aparelho celular do recorrido, determinando a exclusão das provas derivadas e sua restituição.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que a apreensão do dispositivo ocorreu de forma voluntária pelo recorrido, sem coação policial, e que não se deu exclusivamente com base em mandado judicial, mas também por elementos probatórios autônomos.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A defesa apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, os agravantes buscam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 647-651):

[...]

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANCA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante está sendo acusado da prática dos crimes de *stalking* majorado (art. 147-A, § 1º, incisos II e III, do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006) e violação de sigilo funcional (art. 325, § 1º, inciso II, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal) por ter, em abril e novembro de 2023, auxiliado o corréu na perseguição da então companheira por meio da transmissão de dados de localização dela, obtidos ilegalmente pela plataforma VIGIA e nos bancos de dados do DER/DF e DETRAN/DF.

A defesa argumentou, em síntese, que o agravante estava sofrendo constrangimento ilegal, confirmado pelo acórdão do Tribunal *a quo*, pois a apreensão de seu celular foi ilegal, uma vez que realizada em local diverso do mandado de busca e apreensão original e após o mandado já ter sido cumprido, de modo que as provas obtidas a partir desta apreensão seriam ilícitas. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que fosse considerada ilegal a apreensão e que fossem desentranhadas dos autos todas as provas obtidas a partir dela.

Em minha decisão monocrática, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* com o argumento de que o Tribunal *a quo* entendeu que existia justa causa para a ação penal, pois foi embasada em investigação abrangente, na qual a apreensão do celular foi apenas um elemento adicional, mas não essencial para o recebimento da denúncia. Portanto, *"mesmo desconsiderando os dados obtidos do dispositivo móvel, há elementos probatórios consistentes que sustentam a acusação e garantem a legitimidade do procedimento penal instaurado"* (e-STJ fl. 614).

Interposto o agravo regimental, a defesa argumentou que a decisão merecia reforma, pois no recurso não se buscou, em momento algum, trancar a ação penal ou afastar a existência de justa causa, mas tão somente *"a declaração de nulidade da apreensão do aparelho telefônico, havendo, posteriormente, em consequência, a devolução do bem"* (e-STJ fl. 622). Em suma, afirma o agravante que a controvérsia posta em julgamento é se a apreensão do celular foi ilegal e, em caso positivo, o desentranhamento das provas obtidas a partir desta fonte de prova e também a sua restituição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo, pois a entrega do aparelho celular teria ocorrido por ato espontâneo do réu, ciente da pendência de ordem judicial de busca e apreensão do bem (e-STJ fls. 629-630).

É o relatório.

#### **Decido.**

Entendo que o caso é de excepcional reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao RHC.

Diferentemente do que se considerou na decisão, a controvérsia posta em julgamento limita-se à análise sobre a licitude ou ilicitude da prova produzida a partir da apreensão do celular do agravante.

O meio de obtenção de prova da busca e apreensão implica na ofensa a direitos fundamentais como o da intimidade e o da inviolabilidade de domicílio, razão pela qual

deve cumprir com dois requisitos: (i) deve existir autorização legal expressa para sua realização, na qual constam os requisitos necessários e (ii) a realização concreta da medida de busca e apreensão deve ser precedida de autorização judicial.

A autorização legal está presente nos arts. 240 a 250 do CPP, que diferenciam expressamente a busca e apreensão pessoal da domiciliar e conferem requisitos específicos para cada uma delas. A partir desses requisitos, cabe ao Magistrado, no caso concreto, verificar se eles estão presentes e, em caso positivo, autorizar a medida e determinar a expedição do mandado de busca e apreensão para que terceiro a realize.

Dentre os requisitos da busca e apreensão domiciliar exige-se a identificação do *local* em que deve ser realizada, conforme se extrai do art. 243, inc. I, do CPP, que diz: "*O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador...*".

Pode-se concluir, assim, que tais requisitos representam limites à realização da medida de busca e apreensão, sendo importante destacar dois desses limites: se há autorização judicial para a realização de busca e apreensão domiciliar em determinado local, (i) ela não pode ser realizada *em local diverso* e (ii) ela não pode ser utilizada para realizar busca e apreensão *pessoal em local diverso*.

No caso em questão, a busca e apreensão foi autorizada nos seguintes termos:

*[...]. Por tais razões, defiro a expedição de mandado busca e apreensão, com fulcro no artigo 240, §1º, alínea “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, a se realizar nos seguintes endereços:*

*a) SMPW Quadra 17, Conjunto 05, Lote 03, Fração B, Park Way, Brasília /DF, 71741705 (vinculado ao representado Robson Cândido da Silva);*

*b) Rua 18 Norte 1702, Lote 07, apt. 1702, Ed. Riviera, Taguatinga/DF, 71910720 (vinculado ao representado Robson Cândido da Silva);*

*c) CLNW 10/11, Condomínio Square Home e Shop, Bloco K, Apt. 119, Setor Noroeste, Brasília/DF (vinculado ao representado Robson Cândido da Silva);*

*d) Rua 21, Lote 01, Apto. 1701, Águas Claras – DF (vinculado ao representado Thiago Peralva Barbirato França);*

*e) Quadra 206, Lote 10, apto. 1102, Tower Club Residence, Águas Claras – DF (vinculado ao representado Thiago Peralva Barbirato França)*

*f) Gabinete do Delegado-Chefe da 19ª Delegacia de Polícia/PCDF, localizado na P Norte EQNP 19/15 - Ceilândia, Brasília - DF, 72241-560 (vinculado ao representado Thiago Peralva Barbirato França)...*

*No mais, em relação aos aparelhos telefônicos móveis, computadores e outros dispositivos de eletrônicos, anotações, agendas, fotografias, e outros dispositivos de armazenamento eventualmente apreendidos nas residências e no local de trabalho do representado Thiago, tenho que deve ser autorizada a quebra dos dados armazenados.*

*Os dados armazenados em aparelho celular, computador e demais dispositivos eletrônicos e de armazenamento, embora não sejam protegidos pela Lei nº 9.296/1996 ou pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), por consistir em faceta da vida privada cada vez mais presente na*

*contemporaneidade, encontram-se protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade e da vida privada). [...] (e-STJ fls. 36 - grifos acrescidos).*

Da decisão acima extrai-se três informações importantes: (i) a medida autorizada judicialmente foi uma busca e apreensão *domiciliar*; (ii) três foram os endereços concretamente identificados vinculados ao agravante e (iii) faz-se referência expressa aos celulares apreendidos *"nas residências e no local de trabalho do representado Thiago"*.

Posteriormente, no dia 04 de novembro de 2023, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço Rua 21 Norte, Lote 01, apto. 1701, Residencial LE Grand Valle, Águas Claras - DF, onde apreendeu-se dois notebooks (e-STJ fls. 52-54). Esclareceu-se, ainda, que o agravante não estava no local, pois estava em viagem, e quem acompanhou a busca foi sua esposa (e-STJ fl. 55).

No mesmo dia, também cumpriu-se o mandado de busca e apreensão no Gabinete do Delegado-Chefe da 19ª Delegacia de Polícia/PCDF, localizado na P Norte EQNP 19/15 - Ceilândia, Brasília - DF, onde foram apreendidos um CPU Dell na mesa no agravante; quatro pen drives e uma bodycam (e-STJ fls. 58-62).

Porém, no dia 05 de novembro, policiais civis foram até o Aeroporto Internacional de Brasília, onde sabiam que o agravante retornaria da viagem ao Rio de Janeiro, para cientificá-lo da imposição de medidas cautelares pessoais e para encaminhá-lo até o local de instalação da tornozeleira eletrônica. Neste momento, segundo relatório da própria polícia civil, foi *"apreendido o aparelho celular do servidor"* (e-STJ fl. 65).

No auto circunstanciado de busca e apreensão, por sua vez, consta que os policiais civis, *"em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, na presença das testemunhas ao final qualificadas, após a exibição e leitura do Mandado e observadas as formalidades legais, foi determinada pela Autoridade Policial a apreensão do(s) documentos (os) e/ou objetos abaixo descritos: 1 aparelho celular, marca Iphone apple..."* (e-STJ fls. 67-68).

É preciso frisar que a premissa fática exposta acima é incontroversa, pois é possível constatar a documentação juntada na impetração e porque tanto o Magistrado de primeira instância quanto o acórdão combatido partem exatamente dessa premissa fática.

O que se verificou da dinâmica dos fatos foi que após a autorização judicial para a realização de busca e apreensão *domiciliar* em três locais, o mandado judicial foi cumprido em dois deles (na residência e no gabinete do agravante) no dia 04 de novembro de 2023. No dia seguinte, quando o mandado já havia sido cumprido, policiais civis encontraram o agravante no aeroporto e, após leitura desse mandado, realizaram uma *busca pessoal e em local não indicado no mandado*, apreendendo o celular do agravante.

Conclui-se, assim, que **a busca e a apreensão do celular do agravante foi ilegal**, pois extrapolou os limites da autorização judicial que embasou-a, especificamente porque (i) realizou-se busca *pessoal* quando o mandado havia determinado busca *domiciliar*; porque (ii) a busca foi *feita em local diverso* daqueles listados no mandado e porque (iii) a busca foi feita *após o mandado ter sido cumprido no dia anterior e ter se esgotado*.

Poder-se-ia argumentar, como fez o Magistrado de primeira instância (e-STJ fls. 27-28) e o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 509-510), que não houve ilegalidade, pois o agravante entregou

de forma voluntária seu celular, consentindo com a apreensão. No entanto, esse argumento não prospera pelo fato de que a vontade do agravante foi viciada pela prévia leitura do mandado de busca e apreensão. Vale dizer, na medida em que o agravante foi abordado por policiais civis e ouviu a leitura do mandado de busca e apreensão que, supostamente, autorizava a busca pessoal e a apreensão do celular, já não é mais possível falar em consentimento válido, a voluntariedade da entrega do celular foi viciada pela falsa informação de que os policiais estavam autorizados a realizar a busca pessoal quando, na verdade, não estavam.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 258, §3º, do RISTJ, reconsidero a decisão monocrática de e-STJ fls. 612-614 para **dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, reconhecendo a ilicitude da busca e apreensão do celular do agravante e das provas produzidas a partir dele e determinando a restituição do aparelho.

Publique-se. Intime-se.

A controvérsia cinge-se à legalidade da apreensão do aparelho celular do recorrido e das provas dela decorrentes.

Como se vê, a apreensão ocorreu em momento e local distintos dos previstos no mandado de busca e apreensão. Além disso, o argumento dos agravantes de que a entrega do dispositivo se deu de forma voluntária não se sustenta, uma vez que o recorrido foi abordado por agentes estatais que lhe apresentaram o mandado de busca e apreensão. Tal circunstância compromete a livre vontade do investigado e macula a licitude da apreensão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reforçado a necessidade de rigorosa observância dos limites da autorização judicial em medidas que possam afetar direitos fundamentais, como a intimidade e o sigilo de dados.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida que declarou a ilicitude da apreensão do celular do agravado, determinando a exclusão das provas derivadas e a restituição do aparelho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0173929-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no  
RHC 198.056 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07096502420248070000 07219898620238070020 07220001820238070020  
07229408020238070020 07508894220238070000 7096502420248070000  
7219898620238070020 7220001820238070020 7229408020238070020  
7508894220238070000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANCA  
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : ROBSON CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANCA  
ADVOGADOS : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

PRESENTE NA TRIBUNA: BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON (P/AGRAVADO)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424555<44>1;1;1;1@

2024/0173929-6 - RHC 198056 Petição : 2025/0014643-5 (AgRg)